



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000651/93-68  
Recurso nº : 03781  
Matéria: COFINS - EXS. 1992  
Recorrente : ROLEMAN SOUZA LTDA (Sucessora de Giro Rolamentos Ltda.)  
Recorrida : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.206

COFINS - Inobstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização de depósito judicial, legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, visando preveni-lo da decadência. Improcedente, porém, a imposição de acréscimos legais, sem observância das efetivas datas dos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLEMAN SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora sobre as parcelas de contribuição depositadas em juízo, a partir da data dos depósitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO DOS CONSELHEIROS MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000651/93-68

Acórdão nº : 103-18.206

Recurso nº : 03781

Recorrente : ROLEMAN SOUZA LTDA (Sucessora de Giro Rolamentos Ltda.)

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de abril/92 a agosto/92, por falta ou insuficiência de recolhimento.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando a improcedência do feito, principalmente a imposição de multas de ofício, por estar amparadas por ação judicial e ter efetuado regularmente os depósitos judiciais.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- inexistindo ordem judicial em contrário, tem o fisco, como dever de ofício, adotar os procedimentos legais, tendentes a resguardar os interesses da Fazenda Nacional;

- que a autuada não discrimina e nem justifica os motivos da perícia requerida, o que torna inócua tal solicitação;

- que a adoção dos aludidos procedimentos acaba se concretizando na efetivação do lançamento, procedimento esse necessário, vinculado e obrigatório (art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000651/93-68  
Acórdão nº : 103-18.206

142 e seu parágrafo único do CTN), afim de evitar que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário seja fulminado pela ocorrência da decadência;

- que o depósito em seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não sua constituição através do lançamento, conforme Acórdão nº 202-02.147/89 prolatado pela Segunda Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes;

- que os juros de mora e a multa imposta através do auto de infração estão previstos no art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91 e art. 1º, inciso II do Decreto-lei nº 2.049/93 e art. 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91.

Intimada da Decisão em 28.07.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 64/66, em 24.08.94, reiterando as mesmas razões apresentadas na impugnação, e ainda, a produção de defesa oral perante o Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em data de 08.04.96, protocolizou junto a DRF/Presidente Prudente a petição de fls. 69, acostados dos documentos de fls. 70 a 77, requerendo a juntada da Certidão de objeto e pé dos feitos nº 92.47151-0 e 93.15541-5, para comprovar que os depósitos constantes dos autos, foram convertidos em renda da União Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000651/93-68  
Acórdão nº : 103-18.206

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, a exigibilidade do presente crédito tributário está suspensa em virtude da realização dos depósitos judiciais de fls. 19, 20, 21 e 46.

Inobstante tal situação, cumpre aqui asseverar que tutela judicial concedida não impede que a Fazenda Nacional exerça de sua competência legal para constituir o crédito tributário através do lançamento, resguardando, assim, seus direitos contra os efeitos da decadência. Todavia, entendo, que descabe a aplicação da multa *ex-officio* sobre a parcela da contribuição depositada em juízo, bem como dos juros de mora calculados a partir da data dos respectivos depósitos, sob pena de reputar totalmente inválida e ineficaz a regra do Código Tributário Nacional a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV).

De outra forma, seria, no mínimo ilógico e injusto, que o contribuinte que promove a oferta de valores na instância judicial para a pertinente discussão, fosse penalizado com o mesmo rigor dispensado ao contribuinte relapso, que nada deposita e aguarda o aparelhamento fiscal para detectar a sua inadimplência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000651/93-68  
Acórdão nº : 103-18.206

Quanto à legalidade da COFINS, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF, e por unanimidade de votos, em sessão plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator - Ministro Moreira Alves, decidindo pela constitucionalidade da exigência da Contribuição (Nota de julgamento publicada no D.J.U., de 06.12.93, pág. 26.598)

Com referência a documentação trazidas aos autos (cópia de Certidões expedida pela Diretora da Secretaria da 20ª Vara da Justiça Federal), consta que houve a publicação em 01.03.93, para ciência da conversão dos depósitos, não atestando, portanto, que a conversões foi realizada, dando por satisfeitos os débitos em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento *ex officio* sobre as parcelas de contribuição depositada em juízo, e a incidência de juros de mora sobre as mesmas verbas, a partir da data dos respectivos depósitos, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a tutela judicial.

Brasília-DF, em 06 de janeiro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER